DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 412 de 20 de julho de 2017

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça
José Rony Silva Almeida
Corregedor-Geral
Carlos Augusto Alcântara Machado
Coordenadora-Geral
Ana Christina Souza Brandi
Ouvidora
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE
Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Eduardo Barreto d' Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior do Ministério Público
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros
Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES
1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Avisos de Distribuição

AVISO Nº 63/2017 - O Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, nos termos do que dispõe o artigo 99 do seu Regimento Interno e ainda o previsto no art. 9º e § 2.º da Lei 7.347/85, avisa às associações e pessoas legitimadas, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, que serão submetidas para apreciação em Reunião Ordinária do citado órgão Colegiado, as PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO alusivas aos Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Civis e Inquéritos Civis adiante relacionados:

01 - Inquérito Civil PROEJ nº 74.16.01.0026 - 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras, Interessados: Genivaldo Cerqueira de Oliveira, outros e José de Araújo Leite Neto. Assunto: Suposta prática de ato de improbidade administrativa por parte do gestor público do Município de Laranjeiras que, supostamente, utilizou em sua propriedade veículos da empresa prestadora de serviços ao ente referido;

02 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 26.17.01.0061 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe e Município de Rosário do Catete. Assunto: Supostas fraudes em procedimentos licitatórios do Município de Rosário do Catete;

03 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 06.17.01.0003 - Promotoria de Justiça de Japaratuba. Interessados: Conselho Tutelar de Pirambu e adolescente M.J.M.S.. Assunto: Suposta situação de risco vivida pelo adolescente M.J.M.S.;

04 - Inquérito Civil PROEJ nº 26.15.01.0085 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Maria Núbia de Jesus Santos e Município de Carmópolis. Assunto: Suposta dificuldade para obter, junto à Secretaria Municipal de Saúde, medicamentos e transporte para a realização de consultas;

05 - Inquérito Civil PROEJ nº 06.16.01.0022 - Promotoria de Justiça de Japaratuba. Interessados: Secretaria de Assistência Social Pirambu e Secretaria de Assistência Social Japaratuba/Abrigo Regional Japaratuba - Pirambu. Assunto: Supostas irregularidades na gestão do Abrigo Regional Japaratuba/Pirambu;

06 - Inquérito Civil PROEJ nº 26.16.01.0049 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: SINTESE e Gestor do Município de General Maynard. Assunto: Supostas fraudes nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO do Município de General Maynard;

07 - Inquérito Civil PROEJ nº 26.16.01.0126 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Genaldo Feitosa Dias. Assunto: Suposta irregularidade do período auditado, de maio a dezembro/2003, na Prefeitura de General Maynard durante a gestão do ex Prefeito Genaldo Feitosa Dias;

08 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 26.16.01.0034 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados:

Conselho Tutelar de Rosário do Catete e M.L.C.. Assunto: Suposta situação de risco da adolescente M.L.C.;

09 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 21.17.01.0071 - Promotoria de Justiça de Porto da Folha. Interessados: Nilda dos Santos e Coopertalse - Linha Porto da Folha/Propriá. Assunto: Suposta violação pela empresa Coopertalse ao direito da pessoa idosa de acesso gratuito (passe livre) no transporte intermunicipal;

10 - Inquérito Civil PROEJ nº 26.17.01.0009 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Conselho Tutelar de Rosário do Catete e Conselho Tutelar de Rosário do Catete, Ednildes Vieira dos Santos, I.V.V.S. e Valdemir dos Santos. Assunto: Suposta situação de risco vivida pela criança I.V.V.S.;

11 - Inquérito Civil PROEJ nº 15.17.01.0019 - 3ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. no Controle Externo da Atividade Policial, e Questões Agrárias e com Atuação no Sistema Prisional. Interessados: Anônimo e Comando-Geral PMSE. Assunto: Supostas irregularidades na promoção de praças no âmbito da Polícia Militar do Estado de Sergipe;

12 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 44.17.01.0015 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Aparecida de Jesus Santos, Natália Santos de Jesus, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde. Assunto: Analisar a possibilidade de viabilizar o fornecimento de suplemento alimentar e medicamentos para a paciente Natália Santos de Jesus;

13 - Inquérito Civil PROEJ nº 17.17.01.0068 - 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública. Interessados: Anônimo, Carlos Henrique Costa Leite, Sheila Theresa Vieira Santos e Valesca Teixeira Paes. Assunto: Suposta ilegalidade referente ao recebimento de Cargos Comissionados e Gratificações por Regime de Tempo Integral - GTI na Administração Pública Municipal de Aracaju pelos servidores Valesca Teixeira Paes, Sheila Theresa Vieira Santos e Carlos Henrique Costa Leite;

14 - Inquérito Civil PROEJ nº 85.16.01.0033 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Conselho Tutelar Local e Vardinho. Assunto: Suposta situação de risco vivida pela infante T.J.S.;

15 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 30.16.01.0076 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Rejane Costa Lima Monteiro, Osmária - Ruqunha e Rui Barreto da Silva. Assunto: Suposto imóvel abandonado no município de Pedrinhas causando transtorno à população;

16 - Inquérito Civil PROEJ nº 18.15.01.0024 - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Associação de Travestis Unidas na Luta pela Cidadania. Assunto: Fiscalizar o regular funcionamento da Associação de Travestis Unidas pela Cidadania, analisando sua existência, cumprimento dos seus fins sociais, a sua regularidade jurídica e saúde financeira, após pedido de atestado por parte da referida associação;

17 - Inquérito Civil PROEJ nº 43.15.01.0040 - 1ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Ipatinga Indústria e Comércio de Tecidos LTDA. Assunto: Suposto funcionamento do empreendimento Ipatinga Indústria e Comércio de Tecidos LTDA sem a devida Licença Ambiental;

18 - Inquérito Civil PROEJ nº 43.15.01.0032 - 1ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Ouro Plastic LTDA ME. Assunto: Suposto funcionamento do empreendimento Ouro Plastic LTDA ME sem a devida Licença Ambiental;

19 - Inquérito Civil PROEJ nº 43.15.01.0038 - 1ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Anônimo e Arumã Produtos, Embalagens de Sergipe LTDA. Assunto: Suposto funcionamento do empreendimento Arumã Produtos, Embalagens de Sergipe LTDA sem a devida Licença Ambiental;

20 - Inquérito Civil PROEJ nº 26.17.01.0031 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Ministério Público Federal e MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra. Assunto: Suposto conflito de terra na Fazenda Oiteiros, no Município de Rosário de Catete, envolvendo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra - MST;

21 - Inquérito Civil PROEJ nº 17.16.01.0123 - 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública. Interessados: Anna Paula Santos e Poder Executivo Municipal. Assunto: Supostos atrasos contínuos dos salários dos aposentados e servidores ativos por parte da Prefeitura de Aracaju;

22 - Inquérito Civil PROEJ nº 57.17.01.0024 - Promotoria de Justiça de Indiaroba. Interessados: Alan Augusto do Nascimento e Alieljo Francisco de Brito Júnior. Assunto: Suposta acumulação indevida de cargos públicos, no Município de Indiaroba/SE e Jandaíra/BA, pelo servidor Alieljo Francisco de Brito Júnior;

23 - Inquérito Civil PROEJ nº 57.17.01.0010 - Promotoria de Justiça de Indiaroba. Interessados: CREAS de Indiaroba e Familiares do senhor Zacarias Bispo da Conceição. Assunto: Suposta situação de risco a que estaria submetido o idoso Zacarias Bispo da Conceição;

24 - Inquérito Civil PROEJ nº 57.16.01.0073 - Promotoria de Justiça de Indiaroba. Interessados: Ministério Público e Estado de Sergipe. Assunto: Supostas irregularidades na Escola Estadual Dionísio Machado, em Indiaroba/SE;

25 - Inquérito Civil PROEJ nº 57.17.01.0017 - Promotoria de Justiça de Indiaroba. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e Rocksandro Conceição Santos. Assunto: Suposta situação de risco imposta à idosa Marielsa da Conceição;

26 - Inquérito Civil PROEJ nº 57.16.01.0054 - Promotoria de Justiça de Indiaroba. Interessados: Ednalva Pinheiro Pinto e Município de Indiaroba. Assunto: Suposta poluição sonora e outros transtornos oriundos da prática esportiva na quadra de esporte da Praça Senhor dos Passos em Indiaroba;

27 - Inquérito Civil PROEJ nº 24.15.01.0036 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de São Cristóvão. Interessados: Sigiloso - Ouvidoria-Geral do Ministério Público e Município de São Cristóvão. Assunto: Suposta proliferação de mosquitos no Conjunto Eduardo Gomes, devido à falta de saneamento básico;

28 - Inquérito Civil PROEJ nº 24.16.01.0075 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de São Cristóvão. Interessados: Sigiloso, Gaguinho e Ziel. Assunto: Supostas cobranças indevidas à população, para que seja feita o abastecimento de água no Povoado Parque Santa Rita, através do reservatório existente de propriedade municipal;

29 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 48.17.01.0013 - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Anônimo e Neide Espetinho e Petiscaria. Assunto: Suposta poluição sonora praticada pelo estabelecimento comercial "Neide Espetinho e Petiscaria";

30 - Inquérito Civil PROEJ nº 68.13.01.0014 - Promotoria de Justiça de Canindé do São Francisco. Interessados: Anônimo, ADCC e outras Associações Comunitárias. Assunto: Prestação de contas de Associações do Município de Canindé de São Francisco referente aos repasses de recursos públicos municipais.

Aracaju (SE), 20 de julho de 2017.

Manoel Cabral Machado Neto

Secretário do CSMP

---

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Edital de Notificação

EDITAL

(Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 04.16.01.0045)

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros, para fins do art. 40, § 1°, da resolução n° 008/2015 - CPJ, notifica o Sr. Dionízio Helvécio Santos de Andrade, com endereço na Rua Mathias Helvécio, nº 06, Atalaia Nova, Município de Barra dos Coqueiros - SE, quanto à promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n° 04.16.01.0045 instaurado com o objetivo de verificar a supostas irregularidades quanto à conduta de motorista de ônibus pertencente à empresa AVP - Linha 5363, Atalaia Nova-73, ao trafegar no Município de Barra dos Coqueiros/SE.

Barra dos Coqueiros/SE, 19 de julho de 2017.

ANA PAULA SOUZA VIANA

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 30/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 dias de julho de 2017, através da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 5917010035, tendo por objeto apurar a acessibilidade na Escola Estadual Jornalista Joel Silveira em Nossa Senhora do Socorro.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 19 de julho de 2017

.

Luis Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 29/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 dias de julho de 2017, através da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 5917010034, tendo por objeto apurar a acessibilidade na Escola Municipal José do Prado Franco em Nossa Senhora do Socorro.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 19 de julho de 2017.

Luis Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Itabaiana

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 28/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 20 dias de julho de 2017, através da 1° Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 48.17.01.0028, tendo por objeto um terreno baldio localizado ao fundo da Rua José Santana onde caminhões e moradores descartam lixo todos os dias, causando mau cheiro e proliferação de insetos.

Itabaiana, 20 de julho de 2017
Claudia do Amaral Calmon
Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Itabaiana

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

Portaria n. 29.2017

Aos 20 dias de julho de 2017, foi instaurado na 1° Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, Procedimento Administrativo n. 48.17.09.0037 com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta entabulado nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n. 48.17.01.0001 que versa acerca de ocupação irregular de bem público situado na Rua José Mesquita da Silveira, nesta Urbe, pela Academia Spazio Fitness, onde se edificou uma quadra de areia para oferta de aula aos alunos do estabelecimento, com uso esclusivo da empresa.

Itabaiana, 20 de julho de 2017

Claudia do Amaral Calmon
Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Socorro

Decisão de arquivamento

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

PIC nº 61.16.01.0012

Vítima: Sérgio Souza Ramos

Investigado: D'Artagnan Bonfim Bastos

Imputação: art. 3º, alínea "i", da Lei nº 4.898/65

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições que lhes são conferidas em Lei, analisando o presente PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, o qual apura a suposta prática do crime de abuso de autoridade contra o sr. SÉRGIO SOUZA RAMOS, vem se manifestar nos seguintes termos.

Consta dos autos que no dia 24/10/2015, por volta de 20h30min, nas imediações do bairro Parque dos Faróis, nesta urbe, a guarnição da Polícia Militar composta pelos policiais Willijordans Dias de Souza, Willams dos Santos Tenório e D'Artagnan Bonfim Bastos abordou um veículo automotor onde estavam seis pessoas, dentre elas o sr. Sérgio Souza Ramos, decorrendo desta abordagem uma acusação de abuso de autoridade, consistente no emprego de agressões físicas por um dos militares no sr. Sérgio.

Foram identificados e oitivados os policiais militares responsáveis pela abordagem, sendo todos eles uníssonos em afirmar que a abordagem decorreu do excessivo número de pessoas no veículo e que o sr. Sérgio resistiu à revista pessoal, inclusive, desacatando os policiais.

O sr. Sérgio, ao ser oitivado, aduziu que não possui condições de identificar o policial que teria lhe agredido pelas costas no momento da revista pessoal, além de ter confessado o desacato aos militares. Finalmente, a suposta vítima se comprometeu a indicar uma testemunha da abordagem em voga, mas não a apresentou.

Desse modo, após o término da investigação ministerial e realizadas todas as diligências possíveis, é forçoso reconhecer que o presente procedimento investigatório carece de elementos de informação suficientes a ensejar a propositura de ação penal, não havendo, portanto, justa causa para o início da persecução penal.

Saliente-se, por derradeiro, que ante o efeito estigmatizante que o processo penal causa ao processado, devem ser evitadas demandas temerárias, sem o necessário cuidado na análise da materialidade e dos indícios de autoria exigidos para a propositura da ação penal, devendo a persecução penal ser iniciada apenas quando a prova da materialidade estiver cabalmente demonstrada, bem como estiverem presentes indícios suficientes de autoria, o que não ocorre no caso em apreço.

Ante o exposto, este presentante do Ministério Público não vê como promover a ação penal competente, ante a ausência de indícios mínimos de autoria delitiva, razão porque promove o ARQUIVAMENTO do presente inquérito, na conformidade do artigo 28 do Código de Processo Penal, restando ressalvada a hipótese do artigo 18 do mesmo Codex.

Outrossim, encaminhe-se cópia integral deste procedimento para uma das Varas Criminais desta Comarca, mediante regular distribuição, para os fins do art. 28 do Código de Processo Penal pátrio e em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 13 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Pede deferimento.

Nossa Senhora do Socorro, 16 de outubro de 2016.

Amilton Neves Brito Filho

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Socorro

Decisão de arquivamento

PROEJ nº 61.16.01.0024

Investigado: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE

Noticiante: Severino Alves da Silva

ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após remessa de ofício da 2ª Promotoria de Justiça Especial desta Comarca, visando parecer sobre eventuais e futuras irregularidades no âmbito da Guarda Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, conforme documentação de fls. 01/07.

Em síntese, aponta o noticiante uma "premeditada vontade de não cumprimento do determinado pelo ECGM" por parte da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE. Em virtude disso, questiona o que pode ser feito caso isso venha, de fato, a acontecer.

A 2ª Promotoria de Justiça Especial desta Comarca remeteu o questionamento para esta Curadoria do Controle Externo por entender que o Controle Externo abrange as Guardas Municipais, desconsiderando a temática envolvida.

Suscitado o conflito de atribuições, o Exmo. Procurador-Geral de Justiça definiu pela atribuição desta Promotoria de Justiça para analisar os fatos.

É o que importa relatar, em síntese. Passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente os fatos aqui apurados entendo que a pretensão deduzida pelo reclamante não pode prosperar.

Com efeito, consoante se depreende da petição de fl. 03, o noticiante, guarda municipal, aponta uma suposta "premeditada vontade de não cumprimento do determinado pelo ECGM" por parte da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, em virtude do que questiona quais medidas poderia adotar caso estes fatos se concretizem no futuro.

Inicialmente destaco que não há relato de qualquer fato concreto (certo e determinado) a ser combatido, ou mesmo de uma omissão indevida do Poder Público, mas apenas uma suposição do peticionante, seguida de uma consulta sobre qual postura deveria adotar caso suas suposições se confirmem.

Neste tocante, a Carta Magna é enfática em proibir a atuação do Ministério Público como órgão de consulta de entidades públicas, a teor do seu art. 129, inciso IX. Também é enfática a Carta Magna o exercício da advocacia privada pelos Membros do Ministério Público, ex vi art. 128, § 5º , inciso II, alínea b, da CF/88.

Essa proibição, por óbvio, se estende a qualquer atividade de consultoria jurídica, ainda que postulada por particulares, sob pena de desvirtuar a própria essência das atribuições constitucionalmente desenhadas.

Ora, a consultoria jurídica de pessoas físicas e jurídicas é atividade típica dos advogados, o que afasta a possibilidade de atuação do Ministério Público, conforme já destacado.

Ademais, a pretensão deduzida não diz respeito a direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, o que afasta as atribuições do Ministério Público também por este motivo (art. 3º, § 2º da Res. nº 008/2015 -CPJ).

Com efeito, as pretensões deduzidas pelo peticionante, qual seja, parecer sobre eventuais e futuras irregularidades no âmbito da Guarda Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, diz respeito, em verdade, a pretensões individuais, classistas, e, por isso mesmo, devem ser veiculadas por sindicato, sob pena de utilização indevida do Ministério Público como mecanismo de pressão do poder público e órgão de consultoria jurídica.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, por imperativo constitucional, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, determinando o ARQUIVAMENTO DO FEITO.

3. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

Notifique-se pessoalmente a parte envolvida quanto ao presente arquivamento. Proceda-se também a publicação desta promoção no Diário Oficial Eletrônico do MPSE.

Registre-se no Proej. Comunicações de estilo.

Nossa Senhora do Socorro(SE), 17 de janeiro de 2017.

AMILTON NEVES BRITO FILHO

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Socorro

Decisão de arquivamento

Procedimento de Investigação Criminal nº 61.16.01.0025/PROEJ

Vítima: Gilmar de Jesus

Investigado: Autoridade Policial da 5ª Delegacia Metropolitana

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Investigação Criminal gerado nesta Promotoria de Justiça a partir de notícia trazida pelo srª Gilmar de Jesus, dando notícia de suposta demora na apuração de fato levado à ciência da ilustre Autoridade Policial titular da 5ª Delegacia Metropolitana, sediada nesta Comarca, o que poderia ensejar, em tese, a prática do crime de prevaricação.

Verifica-se dos documentos trazidos pelo noticiante, sr. Gilmar de Jesus, que ele esteve naquela delegacia de polícia, no dia 25/11/2015, dando notícia de suposto crime de estelionato envolvendo um terreno adquirido por ele.

Foi oficiado à aludida Autoridade Policial solicitando informações sobre os fatos em testilha (of. nº 265/2016 - fl. 08).

A Autoridade Policial da 5ª Delegacia encaminhou o ofício nº 784/2016 (fl.09), informado que o caso em apreço gerou o inquérito policial nº 123/2016, em curso. Posteriormente, o aludido inquérito policial fora finalizado e remetido ao Poder Judiciário. Este inquérito gerou o processo administrativo nº 201688601501, em trâmite na 2ª Vara Criminal desta Comarca.

Eis o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente o caso, entendo que não houve comprovação de demora injustificada na atuação das Autoridades reclamadas.

É que, como se infere dos autos, para a conclusão das investigações a Autoridade Policial teve dificuldades na localização dos envolvidos, o que demandou a realização de audiências frustradas e diligências para tentar identificar, localizar e oitivar as testemunhas e o próprio acusado.

Ademais, a Autoridade reclamada já demonstrou a conclusão das investigações, conforme ofícios suprarreferidos. Ressalte-se que o prazo para a conclusão dos procedimentos, consideradas as diligências empreendidas e os conhecidos volume de trabalho e estrutura deficitária daquela delegacia, deve ser interpretado como aceitável.

Ressalto ainda que, além da estrutura deficitária, o que é constatado nas inspeções feitas corriqueiramente na DEPOL em voga, nos últimos anos a Secretaria de Segurança Pública tem modificado com bastante frequência a titularidade daquela unidade policial, o que, obviamente, ocasiona uma quebra de continuidade nos serviços da unidade. Ademais, é cediço a insuficiência de investigadores nesta DEPOL, o que também concorre para que os procedimentos investigativos não sejam concluídos sempre com a agilidade desejada.

Enfim, todos estes fatores levam este signatário a crer na ausência de intenção deliberada e dirigida, pela Autoridade Policial, para a não conclusão do aludido procedimento investigativo no prazo a que alude genericamente o Código de Processo Penal.

Portanto, como já frisado, no caso dos autos entendo que não restou evidenciada qualquer desídia da Autoridade Policial reclamada.

3. CONCLUSÃO

Nessa linha, considerando que a Autoridade Policial reclamada apresentou justificativa plausível para o tempo de conclusão do RPO em testilha, por absoluta ausência de justa causa, PROMOVO SEU ARQUIVAMENTO.

Finalmente, considerando a pena em abstrato prevista para o crime de prevaricação, encaminhe-se a um dos Juizados Especiais desta Comarca, mediante regular distribuição, para os fins do art. 28 do Código de Processo Penal pátrio e em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, ressalvando-se o permissivo do art. 18 do mesmo códex.

Registre-se no Proej. Comunicações de estilo.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 13 de janeiro de 2017.

Amilton Neves Brito Filho

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº. 17/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Presentante, Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições institucionais de Curador do Controle Externo da Atividade Policial, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal; art. 8º da LC Federal nº 75/93, art. 26, incisos I e V, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal; artigo 118, incisos II, V, VI e VII, da Constituição Estadual; artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; bem como nas disposições constantes da Resolução CNMP nº 13/06, instaura o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com o fim precípuo de apurar a prática de crime de prevaricação supostamente praticado pela Autoridade Policial da 5ª Delegacia Metropolitana, nesta urbe.

Isso porque, segundo declarações do sr Evanaldo Ferreira de Andrade, no dia 05/01/2015 ele registrou o BO nº 2015/06523.0-000028 e até a presente data as investigações não foram concluídas.

Verifica-se, portanto, fundados indícios da prática do crime de prevaricação, razão pela qual instaura-se, pela presente portaria, PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.

Para secretariar os trabalhos, ficam nomeadas sob compromisso as servidoras Flávia Patrícia santos Barreto, Mat. Nº 1656, e Danielle Costa Mendonça, Mat. nº 1394.

Visando à adequada apuração dos fatos, desde logo são determinadas as seguintes diligências:

1 - a regularização dos autos, com a autuação desta portaria e numeração das folhas;

2 - Oficie-se à Autoridade Policial da 5ª Delegacia Metropolitana, REQUISITANDO informações sobre as providências adotadas no bojo do BO nº 2015/06523.0-000028, inclusive com a comprovação de suas alegações. PRAZO: 15 dias;

Fica decretado o sigilo da investigação em curso como garantia de sua eficácia (art. 14 da Res. CNMP nº 13/06).

Nos termos do art. 12, caput, da Res. CNMP nº 13/06, caso este procedimento investigatório não seja concluído no prazo de 90 (noventa) dias, devem os autos seguir conclusos para deliberação a respeito da necessidade de prorrogação do prazo para término da investigação.

Registre-se a instauração deste Procedimento Investigatório Criminal em livro próprio desta Promotoria de Justiça, devendo numerá-lo em ordem cronológica e crescente referente ao ano em curso, bem como no sistema PROEJ.

Remeta-se urgentemente cópia desta portaria ao Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça de Sergipe, para os fins a que alude o art. 5º da Res. CNMP nº 13/06.

Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 15 de dezembro de 2016.

Amilton Neves Brito Filho

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº. 16/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Presentante, Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições institucionais de Curador do Controle Externo da Atividade Policial, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal; art. 8º da LC Federal nº 75/93, art. 26, incisos I e V, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal; artigo 118, incisos II, V, VI e VII, da Constituição Estadual; artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; bem como nas disposições constantes da Resolução CNMP nº 13/06, instaura o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com o fim precípuo de apurar a prática de crime de prevaricação supostamente praticado pela Autoridade Policial da 5ª Delegacia Metropolitana, nesta urbe.

Isso porque, segundo declarações do sr Gilmar de Jesus, no dia 25/11/2015 ele registrou o BO nº 2015/06523.0-005595 e até a presente data as investigações não foram concluídas.

Verifica-se, portanto, fundados indícios da prática do crime de prevaricação, razão pela qual instaura-se, pela presente portaria, PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.

Para secretariar os trabalhos, ficam nomeadas sob compromisso as servidoras Flávia Patrícia santos Barreto, Mat. Nº 1656, e Danielle Costa Mendonça, Mat. nº 1394.

Visando à adequada apuração dos fatos, desde logo são determinadas as seguintes diligências:

1 - a regularização dos autos, com a autuação desta portaria e numeração das folhas;

2 - Oficie-se à Autoridade Policial da 5ª Delegacia Metropolitana, REQUISITANDO informações sobre as providências adotadas no bojo do BO nº 2015/06523.0-005595, inclusive com a comprovação de suas alegações. PRAZO: 15 dias;

Fica decretado o sigilo da investigação em curso como garantia de sua eficácia (art. 14 da Res. CNMP nº 13/06).

Nos termos do art. 12, caput, da Res. CNMP nº 13/06, caso este procedimento investigatório não seja concluído no prazo de 90 (noventa) dias, devem os autos seguir conclusos para deliberação a respeito da necessidade de prorrogação do prazo para término da investigação.

Registre-se a instauração deste Procedimento Investigatório Criminal em livro próprio desta Promotoria de Justiça, devendo numerá-lo em ordem cronológica e crescente referente ao ano em curso, bem como no sistema PROEJ.

Remeta-se urgentemente cópia desta portaria ao Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça de Sergipe, para os fins a que alude o art. 5º da Res. CNMP nº 13/06.

Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 15 de dezembro de 2016.

Amilton Neves Brito Filho

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº. 15/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Presentante, Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições institucionais de Curador do Controle Externo da Atividade Policial, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal; art. 8º da LC Federal nº 75/93, art. 26, incisos I e V, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal; artigo 118, incisos II, V, VI e VII, da Constituição Estadual; artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; bem como nas disposições constantes da Resolução CNMP nº 13/06, instaura o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com o fim precípuo de apurar a suposta prática de crime de estupro de vulnerável, praticado em detrimento da adolescente "Carol" por seu padrasto na residência da vítima sito à Rua G, nº 18, no bairro Marcos Freire, nesta urbe.

Isso porque no dia 19/08/2016, a Secretaria de Políticas para as Mulheres, do Governo Federal, recebeu denúncia, através do disque denúncia, aduzindo que a adolescente de prenome "Carol" fora violentada pelo padrasto.

Verifica-se, portanto, fundados indícios da prática do crime de estupro de vulnerável, razão pela qual instaura-se, pela presente portaria, PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.

Para secretariar os trabalhos, ficam nomeadas sob compromisso as servidoras Flávia Patrícia santos Barreto, Mat. Nº 1656, e Danielle Costa Mendonça, Mat. nº 1394.

Visando à adequada apuração dos fatos, desde logo são determinadas as seguintes diligências:

1 - a regularização dos autos, com a autuação desta portaria, numeração das folhas e devido registro no sistema PROEJ;

2 - oficie-se ao CAOP - Direitos da Mulher, reiterando o ofício de fl. 16, com urgência. Para garantir a eficácia da medida, mantenha-se também contato telefônico com o referido órgão, reiterando a solicitação em espeque e a urgência do caso;

3 - oficie-se ao DAGV - Nossa Senhora do Socorro requisitando informações sobre o andamento das investigações. Prazo de 10 dias.

Fica decretado o sigilo da investigação em curso como forma de garantia de sua eficácia (art. 14 da Res. CNMP nº 13/06).

Nos termos do art. 12, caput, da Res. CNMP nº 13/06, caso este procedimento investigatório não seja concluído no prazo de 90 (noventa) dias, devem os autos seguir conclusos para deliberação a respeito da necessidade de prorrogação do prazo para término da investigação.

Registre-se a instauração deste Procedimento Investigatório Criminal no PROEJ e em livro próprio desta Promotoria de Justiça, devendo numerá-lo em ordem cronológica e crescente referente ao ano em curso.

Remeta-se urgentemente cópia desta portaria ao Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça de Sergipe, para os fins a que alude o art. 5º da Res. CNMP nº 13/06.

Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 13 de dezembro de 2016.

Amilton Neves Brito Filho

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº. 03/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Presentante, Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições institucionais de Curador do Controle Externo da Atividade Policial, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal; art. 8º da LC Federal nº 75/93, art. 26, incisos I e V, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal; artigo 118, incisos II, V, VI e VII, da Constituição Estadual; artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; bem como nas disposições constantes da Resolução CNMP nº 13/06, instaura o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com o fim precípuo de apurar a suposta prática de crime de porte/posse ilegal de arma de fogo, em teses praticado pelo PM reformado EVANDRO FONTES BARBOSA nesta urbe.

Isso porque no dia 14/03/2017, a Autoridade Policial da 5ª Delegacia Metropolitana oficiou esta Promotoria de Justiça informando que o referido policial foi reformado por ter sido julgado incapaz definitivamente para o trabalho, especificamente por problemas psicológicos e há informações de que este policial estaria na posse de duas armas de fogo.

Verifica-se, portanto, fundados indícios da prática do crime de posse/porte ilegal de arma de fogo, razão pela qual instaura-se, pela presente portaria, PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.

Para secretariar os trabalhos, ficam nomeadas sob compromisso as servidoras Flávia Patrícia santos Barreto, Mat. Nº 1656, e Danielle Costa Mendonça, Mat. nº 1394.

Visando à adequada apuração dos fatos, desde logo são determinadas as seguintes diligências:

1 - a regularização dos autos, com a autuação desta portaria, numeração das folhas e devido registro no sistema PROEJ;

Fica decretado o sigilo da investigação em curso como forma de garantia de sua eficácia (art. 14 da Res. CNMP nº 13/06).

Nos termos do art. 12, caput, da Res. CNMP nº 13/06, caso este procedimento investigatório não seja concluído no prazo de 90 (noventa) dias, devem os autos seguir conclusos para deliberação a respeito da necessidade de prorrogação do prazo para

término da investigação.

Registre-se a instauração deste Procedimento Investigatório Criminal no PROEJ e em livro próprio desta Promotoria de Justiça, devendo numerá-lo em ordem cronológica e crescente referente ao ano em curso.

Remeta-se urgentemente cópia desta portaria ao Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça de Sergipe, para os fins a que alude o art. 5º da Res. CNMP nº 13/06.

Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 16 de março de 2017.

Amilton Neves Brito Filho

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA nº 01/2017
de 20 de janeiro de 2017
Dispõe sobre a conversão de Notícia de fato em Procedimento Preparatório, afim de apurar denúncia de fornecimento de alimentação inadequada aos custodiados do DAGV - Nª Srª do Socorro.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu PROMOTOR DE JUSTIÇA em atividade nesta Comarca, na qualidade de CURADOR DO CONTROLE EXTERNO DAS ATIVIDADES POLICIAIS, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO QUE:
1º - O Ministério Público é defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme proclama o artigo 127 da Constituição Federal;
2º - Compete, dentre outras funções institucionais, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da educação e de outros interesses difusos e coletivos", e, para tanto, podendo "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", respectivamente, incisos III e VI do artigo 129 da Constituição Federal;
3º - É atribuição do Ministério Público o Controle Externo da Atividade Policial, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal; art. 8º da LC Federal nº 75/93, art. 26, incisos I e V, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dentre outros;
4º - Foi verificado por este Promotor de Justiça, por ocasião de inspeção à carceragem do Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis desta Comarca, reclamações de detentos quanto à qualidade da alimentação fornecida;
R E S O L V E:
1º - Com fulcro na Lei Federal nº 7.347/85, e dispositivos constitucionais atinentes à espécie, conforme acima delineado, converter a notícia de fato em procedimento preparatório, para aferir denúncia de fornecimento de alimentação inadequada aos custodiados do Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis desta Comarca.
2º - Dando continuidade à instrução, determino seja oficiado a Secretaria de Segurança Pública dando notícia dos fatos apurados e REQUISITANDO informações sobre a empresa contratada para o fornecimento de alimentação dos custodiados do DAGV/Nª Srª do Socorro, bem como as providências adotadas por ela (SSP) para solucionar os fatos em apuração - PRAZO de 15 dias;
Após autuação e registro respectivo no PROEJ, aguarde-se os atos acima indicados, que serão realizados oportunamente, retornando o procedimento concluso para ulteriores deliberações, com eventuais providências que se revelarem necessárias.
Para secretariar os trabalhos, ficam nomeadas sob compromisso as servidoras Flávia Patrícia santos Barreto, Mat. Nº 1656, e Danielle Costa Mendonça, Mat. Nº 1394.
Publique-se cópia desta portaria no sítio eletrônico do Ministério Público de Sergipe, conforme determinação do art. 9º, caput, da Res. Nº 008/2015 - CPJ.
Encaminhe-se cópia desta portaria para o Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Sergipe.
Cumpra-se.
Nossa Senhora do Socorro/SE, 20 de janeiro de 2017.

Amilton Neves Brito Filho
Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA nº 02/2017

De 08 de fevereiro de 2017

Dispõe sobre a conversão de Notícia de fato em Procedimento Preparatório, afim de apurar denúncia de falta de policiamento nas sedes do CREAS, CRAS, CAPS E Conselhos Tutelares de Nª Srª do Socorro.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu PROMOTOR DE JUSTIÇA em atividade nesta Comarca, na qualidade de CURADOR DO CONTROLE EXTERNO DAS ATIVIDADES POLICIAIS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO QUE:

1º - O Ministério Público é defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme proclama o artigo 127 da Constituição Federal;

2º - Compete, dentre outras funções institucionais, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da educação e de outros interesses difusos e coletivos", e, para tanto, podendo "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", respectivamente, incisos III e VI do artigo 129 da Constituição Federal;

3º - É atribuição do Ministério Público o Controle Externo da Atividade Policial, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal; art. 8º da LC Federal nº 75/93, art. 26, incisos I e V, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dentre outros;

4º - Foi trazido ao conhecimento deste Promotor de Justiça, através de denúncia (fl. 03), que faltaria policiamento nas sedes do CREAS, CRAS, CAPS e Conselhos Tutelares desta Comarca, ocasionando insegurança e, inclusive, episódios de violência;

R E S O L V E:

1º - Com fulcro na Lei Federal nº 7.347/85, e dispositivos constitucionais atinentes à espécie, conforme acima delineado, converter a notícia de fato em procedimento preparatório, para aferir denúncia de falta de policiamento nas sedes do CREAS, CRAS, CAPS E Conselhos Tutelares;

2º - Dando continuidade à instrução, determino seja certificado nos autos quanto ao cumprimento, pela Secretaria de Segurança Pública, do ofício de fl. 51.

Após autuação e registro respectivo no PROEJ, aguarde-se os atos acima indicados, que serão realizados oportunamente, retornando o procedimento concluso para ulteriores deliberações, com eventuais providências que se revelarem necessárias.

Para secretariar os trabalhos, ficam nomeadas sob compromisso as servidoras Flávia Patrícia santos Barreto, Mat. Nº 1656, e Danielle Costa Mendonça, Mat. Nº 1394.

Publique-se cópia desta portaria no sítio eletrônico do Ministério Público de Sergipe, conforme determinação do art. 9º, caput, da Res. Nº 008/2015 - CPJ.

Encaminhe-se cópia desta portaria para o Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Sergipe.

Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 08 de fevereiro de 2017.

Amilton Neves Brito Filho

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Socorro

Aviso de Promoção de Arquivamento

Procedimento de Investigação Criminal nº 61.16.01.0026/PROEJ

Vítima: Evanaldo Ferreira de Andrade

Investigado: Autoridade Policial da 5ª Delegacia Metropolitana

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Investigação Criminal gerado nesta Promotoria de Justiça a partir de notícia trazida pelo sr. Evanaldo Ferreira de Andrade, dando notícia de suposta demora na apuração de fato levado à ciência da ilustre Autoridade Policial titular da 5ª Delegacia Metropolitana, sediada nesta Comarca, o que poderia ensejar, em tese, a prática do crime de prevaricação.

Verifica-se dos documentos trazidos pelo noticiante, sr. Evanaldo Ferreira de Andrade, que ele esteve naquela delegacia de polícia, no dia 05/01/2015, dando notícia de suposto crime de estelionato envolvendo um terreno adquirido por ele.

Foi oficiado à aludida Autoridade Policial solicitando informações sobre os fatos em testilha (of. nº 270/2016 - fl. 06).

A Autoridade Policial da 5ª Delegacia encaminhou o ofício nº 812/2016 (fl.08), informado que o caso em apreço gerou o inquérito policial nº 238/2016, em curso. Posteriormente, o aludido inquérito policial fora finalizado e remetido ao Poder Judiciário. Este inquérito gerou o processo administrativo nº 201788600370, em trâmite na 2ª Vara Criminal desta Comarca.

Eis o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente o caso, entendo que não houve comprovação de demora injustificada na atuação das Autoridades reclamadas.

É que, como se infere dos autos, para a conclusão das investigações a Autoridade Policial teve dificuldades na localização dos envolvidos, o que demandou a realização de audiências frustradas e diligências para tentar identificar, localizar e oitivar as testemunhas, além da obtenção de documentos.

Ademais, a Autoridade reclamada já demonstrou a conclusão das investigações, conforme ofícios suprarreferidos. Ressalte-se que o prazo para a conclusão dos procedimentos, consideradas as diligências empreendidas e os conhecidos volume de trabalho e estrutura deficitária daquela delegacia, deve ser interpretado como aceitável.

Ressalto ainda que, além da estrutura deficitária, o que é constatado nas inspeções feitas corriqueiramente na DEPOL em voga, nos últimos anos a Secretaria de Segurança Pública tem modificado com bastante frequência a titularidade daquela unidade policial, o que, obviamente, ocasiona uma quebra de continuidade nos serviços da unidade. Ademais, é cediço a insuficiência de investigadores nesta DEPOL, o que também concorre para que os procedimentos investigativos não sejam concluídos sempre com a agilidade desejada.

Enfim, todos estes fatores levam este signatário a crer na ausência de intenção deliberada e dirigida, pela Autoridade Policial, para a não conclusão do aludido procedimento investigativo no prazo a que alude genericamente o Código de Processo Penal.

Portanto, como já frisado, no caso dos autos entendo que não restou evidenciada qualquer desídia da Autoridade Policial reclamada.

3. CONCLUSÃO

Nessa linha, considerando que a Autoridade Policial reclamada apresentou justificativa plausível para o tempo de conclusão do RPO em testilha, por absoluta ausência de justa causa, PROMOVO SEU ARQUIVAMENTO.

Finalmente, considerando a pena em abstrato prevista para o crime de prevaricação, encaminhe-se a um dos Juizados Especiais desta Comarca, mediante regular distribuição, para os fins do art. 28 do Código de Processo Penal pátrio e em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, ressalvando-se o permissivo do art. 18 do mesmo códex.

Registre-se no Proej. Comunicações de estilo.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 31 de março de 2017.

Amilton Neves Brito Filho

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Socorro

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROEJ nº 61.16.01.0022

Investigados: sem identificação

Capitulação: art. 217-A do CP

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de reclamação protocolada nesta Promotoria de Justiça, decorrente de provocação do CAOP/ Direitos da Mulher, onde se relata suposta prática de estupro de vulnerável por parte do padrasto de uma adolescente identificada apenas como Carol, que residiria na Rua G, nº 18, Marcos Freire, nesta urbe.

Segundo o noticiante, cuja identidade foi mantida em sigilo pelo CAOP/ Direitos da Mulher, o noticiado estaria violentando sexualmente a adolescente Carol, suposta enteada dele.

Protocolada a referida reclamação, o Procedimento Administrativo foi registrado sob o n° 61.16.01.0022/PROEJ, posteriormente convertido em Procedimento de Investigação Criminal (fls. 18/20).

Foi expedido ofício ao DAGV (fls. 07), solicitando a instauração de inquérito policial a fim de apurar os fatos em voga.

A Autoridade Policial iniciou as investigações, tendo remetido as conclusões a esta Promotoria de Justiça.

É o que importa relatar, em síntese. Passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisados os autos, verifica-se que não persistem os motivos que ensejaram a propositura da presente reclamação e tampouco sobrelevam motivos para a responsabilização dos noticiados. Explico.

Durante as investigações foi diligenciado pela Autoridade Policial no endereço fornecido pela denunciante, em busca da suposta vítima e agressor, todavia, sem sucesso, conforme se verifica na certidão de fl. 13.

Diante disso, verificando a impossibilidade de se prosseguir nas investigações, foi oficiado ao CAOP/ Direitos da Mulher solicitando mais detalhes sobre o caso, sendo obtida a resposta, através de contato telefônico, de que não haviam mais dados sobre a denúncia em apreço, conforme documento de fl. 33.

Assim, analisando detidamente os autos, verifica-se que não há elementos suficientes para propositura da ação penal em face do investigado, ante a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade da conduta em espeque.

Desse modo, após o término da investigação policial e realizadas todas as diligências possíveis, forçoso reconhecer que o presente procedimento investigatório carece de elementos de informação suficientes a ensejar a propositura de Ação Penal em face do investigado, não havendo, portanto, justa causa para o início da persecução penal.

Estando ausente indícios mínimos da autoria da conduta fustigada, outra solução não deve ser tomada senão o arquivamento do procedimento investigatório em relação aos investigados.

Saliente-se, por derradeiro, que ante o efeito estigmatizante que o processo penal causa ao processado, devem ser evitadas demandas temerárias, sem o necessário cuidado na análise da materialidade e dos indícios de autoria exigidos para a propositura da ação penal, devendo a persecução penal ser iniciada apenas quando a prova da materialidade estiver cabalmente demonstrada, bem como estiverem presentes indícios suficientes de autoria, o que não ocorre no caso em apreço.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Presentante do Ministério Público não vê como promover a ação penal competente, haja vista a inexistência de indícios suficientes de autoria, razão porque promove o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, na conformidade do artigo 28 do Código de Processo Penal, analogicamente, restando ressalvada a hipótese do artigo 18 do mesmo Codex.

Nossa Senhora do Socorro(SE), 07 de abril de 2017.

AMILTON NEVES BRITO FILHO

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Socorro

Declínio de Atribuição

PROEJ nº 61.17.01.0001

Investigado: Autoridade Policial do Centro de Operações Policiais Especiais - COPE

Noticiante: 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro/SE

ARQUIVAMENTO COM REMESSA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após remessa de ofício da 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão e Controle Externo da Atividade Policial da Capital, dando notícia de suposto descumprimento reiterado e injustificado de requisições ministeriais pela Autoridade Policial do COPE.

Em síntese, aponta a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro/SE que a Autoridade Policial do COPE teria descumprido, injustificadamente, requisições ministeriais emanadas nos autos tombados sob os nº 201588690486 e 201688600298.

A 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão e Controle Externo da Atividade Policial da Capital, remeteu cópia da documentação recebida para esta Promotoria de Justiça, aduzindo que somente possui atribuições para atuar nas demandas referentes à cidade de Aracaju/SE.

É o que importa relatar, em síntese. Passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente os fatos aqui apurados entendo que esta Curadoria do Controle externo carece de atribuições para prosseguir no feito.

Como visto, muito embora as requisições tenham emanado da 2ª Promotoria de Justiça Criminal desta Comarca, a verdade é que foram direcionadas para a Autoridade Policial do Centro de Operações Policiais Especiais, que por sua vez fica sediado na Comarca de Aracaju/SE.

Em apertado esforço de síntese, verifica-se que o suposto ato ilícito - descumprimento injustificado de requisição ministerial - ocorreu, em tese, na comarca de Aracaju/SE, por uma Autoridade Policial que titulariza uma unidade policial sediada na mesma comarca.

É de se ressaltar, nada obstante, que a constatação da requisição ter partido de uma promotoria sediada em comarca diversa da capital em nada modifica a fixação da atribuição daquela Curadoria, uma vez que, como já frisado, o suposto ato ilícito fora praticado, em tese, na capital e eventual ação judicial será movida naquela Comarca.

Logo, é de se concluir que somente a Curadoria do Controle Externo da Capital possui atribuições para apurar este fato assim como somente esta Promotoria de Justiça possui atribuições para atuar nos atos ilícitos ocorridos na comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE, desde que vinculados à matéria da curadoria.

Ex vi, entendo que esta Curadoria do Controle Externo carece de atribuições para apurar o fato em voga.

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que esta Promotoria de Justiça não possui atribuições para apurar os fatos em testilha, em homenagem ao princípio do promotor natural, procedo ao ARQUIVAMENTO DO FEITO COM REMESSA para a 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão e Controle Externo da Atividade Policial da Capital, por entender que é essa curadoria que possui atribuições para atuar no feito.

3. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

Notifique-se pessoalmente a parte envolvida quanto à presente remessa. Proceda-se também a publicação desta promoção no Diário Oficial Eletrônico do MPSE.

Comprovada a cientificação pessoal dos interessados já nominados, ou comprovada a publicação no Diário Oficial, se for o caso, remeta-se imediatamente estes autos à 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão e Controle Externo da Atividade Policial da Capital.

Registre-se no Proej. Comunicações de estilo.

Nossa Senhora do Socorro(SE), 01 de fevereiro de 2017.

AMILTON NEVES BRITO FILHO

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Socorro

Declínio de Atribuição

PROEJ nº 61.17.01.0004

Investigado: Autoridade Policial do Centro de Operações Policiais Especiais - COPE

Noticiante: 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro/SE

ARQUIVAMENTO COM REMESSA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após remessa de ofício da 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão e Controle Externo da Atividade Policial da Capital, dando notícia de suposto descumprimento reiterado e injustificado de requisições ministeriais pela Autoridade Policial do COPE.

Em síntese, aponta a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro/SE que a Autoridade Policial da Delegacia Contra Roubos e Furtos de Veículos teria descumprido, injustificadamente, requisições ministeriais emanadas nos autos tombado sob o nº 201688600257.

A 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão e Controle Externo da Atividade Policial da Capital, remeteu cópia da documentação recebida para esta Promotoria de Justiça, aduzindo que somente possui atribuições para atuar nas demandas referentes à cidade de Aracaju/SE.

É o que importa relatar, em síntese. Passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente os fatos aqui apurados entendo que esta Curadoria do Controle externo carece de atribuições para prosseguir no feito.

Como visto, muito embora as requisições tenham emanado da 2ª Promotoria de Justiça Criminal desta Comarca, a verdade é que foram direcionadas para a Autoridade Policial da Delegacia Contra Roubos e Furtos de Veículos, que por sua vez fica sediada na Comarca de Aracaju/SE.

Em apertado esforço de síntese, verifica-se que o suposto ato ilícito - descumprimento injustificado de requisição ministerial - ocorreu, em tese, na comarca de Aracaju/SE, por uma Autoridade Policial que titulariza uma unidade policial sediada na mesma comarca. Neste passo, eventual ação judicial será proposta naquela Comarca, segundo as regras de direito processual.

É de se ressaltar, nada obstante, que a constatação da requisição ter partido de uma promotoria sediada em comarca diversa da capital em nada modifica a fixação da atribuição daquela Curadoria, uma vez que, como já frisado, o suposto ato ilícito fora praticado, em tese, na capital.

Logo, é de se concluir que somente a Curadoria do Controle Externo da Capital possui atribuições para apurar este fato assim como somente esta Promotoria de Justiça possui atribuições para atuar nos atos ilícitos ocorridos na comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE, desde que vinculados à matéria da curadoria.

Por tudo quanto exposto, entendo que esta Curadoria do Controle Externo carece de atribuições para apurar o fato em voga.

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que esta Promotoria de Justiça não possui atribuições para apurar os fatos em testilha, em homenagem ao princípio do promotor natural, procedo ao ARQUIVAMENTO DO FEITO COM REMESSA para a 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão e Controle Externo da Atividade Policial da Capital, por entender que é essa curadoria que possui atribuições para atuar no feito.

3. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

Notifique-se pessoalmente a parte envolvida quanto à presente remessa. Proceda-se também a publicação desta promoção no Diário Oficial Eletrônico do MPSE.

Comprovada a cientificação pessoal dos interessados já nominados, ou comprovada a publicação no Diário Oficial, se for o caso, remeta-se imediatamente estes autos à 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão e Controle Externo da Atividade

Policial da Capital.

Registre-se no Proej. Comunicações de estilo.

Nossa Senhora do Socorro(SE), 01 de fevereiro de 2017.

AMILTON NEVES BRITO FILHO

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Socorro

Declínio de Atribuição

PROEJ nº 61.17.01.0010

Investigado: Evilásio Protásio - Comandante interino da Guarda Municipal

Noticiante: Manoel Messias Cavalcante

ARQUIVAMENTO COM REMESSA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, visando apurar denúncia de irregularidades no âmbito da administração da Guarda Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, conforme documentação de fls. 02/15.

Em síntese, aponta o noticiante que estaria sendo alvo de uma suposta perseguição e assédio moral no âmbito da Guarda Municipal desta Comarca, por parte do sr. Evilásio Protásio, que seria o Comandante interino do aludido órgão municipal.

É o que importa relatar, em síntese. Passo a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente os fatos aqui apurados entendo que esta Curadoria do Controle externo carece de atribuições para prosseguir no feito.

Como cediço, o controle externo da atividade policial, exercido pelo Ministério Público, possui previsão no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, sendo, em verdade, um consectário lógico do poder/dever ministerial de controle sobre os atos da Administração Pública, tal qual estampado no caput do art. 127 da mesma CF/88.

Em apertado esforço de síntese, podemos afirmar que o controle externo da atividade policial, pelo Ministério Público, não se limita ao controle da atividade de investigação da polícia, abrangendo também a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis, mas obviamente desde que estejam vinculando à atividade-fim dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Nesse sentido, cito as palavras de Monique Cheker:

Por tudo que foi dito acima, equivoca-se quem vincula a ratio do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público exclusivamente à persecução penal (CRFB/88, art. 129, I). Em essência, a atuação prevista no art. 129, VII, da CRFB/88 é também a especificação de uma atividade maior de fiscalização da ordem jurídica e tutela, em especial preventiva, dos interesses coletivos e difusos (CRFB/88, art. 127, caput, e 129, II).

... omissis...

Contudo, a atuação criminal é apenas um viés ao lado da atuação cível e administrativa, a cargo dos respectivos órgãos de controle interno. A propósito, quais os direitos que são efetivamente tutelados quando o Ministério Público exerce o controle

externo? Sem dúvida, a moralidade, eficiência, transparência, legalidade e ética policial.

Nesta linha de raciocínio, o art. 3º da Lei Complementar nº 75/93 prevê que:

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;

d) a indisponibilidade da persecução penal;

e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Por sua vez, o Conselho Nacional do Ministério Público disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

I - o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

II - a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III - a prevenção da criminalidade;

IV - a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

V- a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

VI - a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;

VII - a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

Por tudo quanto exposto, podemos sustentar duas conclusões. Primeiro, a atividade de controle externo da atividade policial não se limita ao controle da atividade de investigação da polícia, abrangendo também a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis. E segundo, a tutela destes direitos deve possuir liame direto com a atividade-fim dos órgãos incumbidos da segurança pública, sob pena de desvirtuação e esvaziamento das demais curadorias/atribuições ministeriais, e consequente superlotação temática desta curadoria/atribuição.

O Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União editou o Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial, no bojo do qual deixa evidente que a atividade do controle externo possui liame com a atividade-fim dos organismos policiais. Vejamos:

Conclui-se, então, que a fiscalização mediante o exercício do controle externo visa uma correta e perfeita coleta dos elementos de investigação policial, de modo a proporcionar a formação da opinio delicti pelo titular da ação penal. Seria inadmissível que o Ministério Público, como dominus litis e destinatário do inquérito policial, não pudesse intervir na forma da condução da investigação.(pg. 55/56)

E mais:

Dessa forma, pode-se conceber o controle externo como instrumento de realização do poder punitivo do Estado. Seu objetivo é dar ao Ministério Público um comprometimento maior com a investigação criminal e, consequentemente, um amplo domínio e lisura na produção da prova, a qual lhe servirá de respaldo na eventual propositura da ação penal pública ou na propositura da ação penal privada pelo ofendido e evitando condutas que gerem nulidades e a conseqüente impunidade, tão indesejada em qualquer sociedade.

O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público também visa, nos termos da Resolução n. 20/07 do CNMP, a manutenção da regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público.

A resolução, na verdade, apenas detalha o que já é previsto na Lei e na Constituição, facilitando a execução de tal atividade. É documento a ser consultado sempre.

Outrossim, compete ainda aos órgãos do Ministério Público, havendo fundada necessidade e conveniência, instaurar procedimentos investigatórios referentes a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial.

Nesse sentido, o Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo, visando ao combate de deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes.

Por outro lado, se há repercussão do fato na área cível, incumbe ao órgão do Ministério Público encaminhar cópias dos documentos ao órgão da instituição com atribuição para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa.(fl. 45)

E arremata com precisão:

Assim, deve o controle externo ser exercido sobre a instauração, o desenvolvimento e o resultado dos trabalhos persecutórios da polícia judiciária repressivo-preventivas desempenhadas pela polícia ostensiva e toda função atinente ao trato com o cidadão e a população em geral, salientando que tal controle não alcança a estrutura hierárquica ou os assuntos referentes ao âmbito administrativo interno da polícia - as atividades - meio exercidas pela polícia estão excluídas do controle externo.

Além disso, medidas preventivas, a qualquer momento, podem e devem ser tomadas para aperfeiçoar e corrigir ações futuras, como recomendações, parcerias, orientações, cursos, TACs e quaisquer outras julgadas úteis. (fl. 48) GRIFEI

Nessa linha, voltando aos fatos aqui fustigados, entendo que não possuem liame direto com a atividade-fim dos órgãos incumbidos da segurança pública, o que afasta as atribuições desta Curadoria do Controle Externo.

Com efeito, como repisado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, o controle externo "não alcança a estrutura hierárquica ou os assuntos referentes ao âmbito administrativo interno da polícia - as atividades - meio exercidas pela polícia estão excluídas do controle externo", como ocorre neste caso em apreço.

O fato trazido à lume pelo reclamante, qual seja suposta perseguição e assédio moral por parte do Comandante interino da Guarda Municipal, constitui, se confirmado, ato de improbidade administrativa por violação ao art. 11 da Lei nº 8.429/92 e não passa, em qualquer análise que se faça, pela atividade-fim daquele órgão municipal.

Nesse sentido, aliás, está a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDUTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO.

1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ.

2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico).

3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição.

4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém.

5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.

6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1286466/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013)

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que esta Promotoria de Justiça não possui atribuições para apurar os fatos em testilha, em homenagem ao princípio do promotor natural, procedo ao ARQUIVAMENTO DO FEITO COM REMESSA para a Curadoria do Patrimônio Público de Nossa Senhora do Socorro (2ª Promotoria de Justiça Especial da mesma Comarca), por entender que, na hipótese de haver interesse tutelável pelo Ministério Público, é essa curadoria que possui atribuições para atuar no feito.

3. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

Notifique-se pessoalmente a parte envolvida quanto à presente remessa. Proceda-se também a publicação desta promoção no Diário Oficial Eletrônico do MPSE.

Comprovada a cientificação pessoal dos interessados já nominados, ou comprovada a publicação no Diário Oficial, se for o caso, remeta-se imediatamente estes autos à Curadoria do Patrimônio Público de Nossa Senhora do Socorro (2ª Promotoria de Justiça Especial da mesma Comarca).

Registre-se no Proej. Comunicações de estilo.

Nossa Senhora do Socorro(SE), 10 de abril de 2017.

AMILTON NEVES BRITO FILHO

Promotor de Justiça Substituto

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)